

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OFÍCIO Nº 123/2023/CPL

Itaiópolis, 27 de setembro de 2023.

ASSUNTO: RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2023 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC.

REQUERENTE: T. KUCHLER INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **11.135.495/0001-82**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE COMPUTADORES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, E MANUTENÇÃO DO AMBIENTE DE REDE E TAMBÉM NOS SISTEMAS DE SAÚDE NOS PROCESSOS DE PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO, REGULAÇÃO CONTROLE, AVALIAÇÃO, AUDITORIA, TREINAMENTO E SUPORTE AOS COLABORADORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIÓPOLIS.

1 – ADMISSIBILIDADE.

A empresa **T. KUCHLER INFORMÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 11.135.495/0001-82, interpôs recurso no dia 18 (dezoito) de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL e protocolado sob nº 1923(mil, novecentos e vinte e três).

Não houve interposição de contrarrazões.

Desta forma, a interposição da impugnação ao edital pela **T. KUCHLER INFORMÁTICA** é tempestiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2 - DA IMPUGNAÇÃO.

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

Resumidamente, a empresa **T. KUCHLER INFORMÁTICA** requer “que a Empresa SK – Soluções em TI – Sandro Kaspszak, CNPJ: 42.957.744/0001-49 seja considerada INABILITADA por não atender o Anexo II do Edital em sua totalidade.”¹

3 - DA ANÁLISE.

A requerente arrazoa se opondo a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, por habilitar a proponente **SANDRO KASPSZAK**, citando o exigido no descritivo do objeto do Termo de Referência:

“1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de computadores com fornecimento de peças, e manutenção do ambiente de rede e também nos sistemas de saúde nos processos de planejamento, programação, regulação controle, avaliação, auditoria, treinamento e suporte aos colaboradores da Secretaria Municipal de saúde de Itaipópolis, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.”²

O argumento da pleiteante baseia-se no fato de que “a concorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o Anexo II. Seu atestado não comprova a “aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”.”¹

Por fim, continua arrazoadando com relação a proposta da proponente **SANDRO KASPSZAK**, que ofertou o valor de R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais) para o lote 2, valor menor do

¹ https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/09/21_09-Impugnacao-T-KUCHLER-INFORMATICA.pdf

² <https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/09/EDITAL-PE-No14-MANUTENCAO-DE-COMPUTADORES.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que o estimando para o lote supracitado no Termo de Referência. Tal questionamento sobre o valor ofertado ocorre, como citado pela requerente, devido a uma observação no Termo de Referência sobre o Lote 2, definindo que para este lote, não haveria lances.

Com relação a alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela proponente **SANDRO KASPSZAK** não suprir com o exigido em Edital, opinasse pelo provimento das razões apresentadas pela requerente.

Em uma nova análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela proponente **SANDRO KASPSZAK**, nota-se que a mesma apresentou atestados apenas para SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO de equipamentos de informática em geral e redes de computadores. Como bem cita a pleiteante **T. KUCHLER INFORMÁTICA**, e pode-se verificar nas imagens abaixo apresentadas, os documentos não comprovam que a proponente **SANDRO KASPSZAK** possui capacidade técnica para dar *“Suporte via acesso remoto, e suporte via WhatsApp, ligação telefônica para os colaboradores da secretaria municipal de saúde. Atualização e envio de sistemas sus (ESUS AB, CNES, BPA, SIASUS, SIHSUS, RAAS, TRANSMISSOR, entre outros sistemas do Ministério da Saúde).”* e *“(…) treinamento e suporte nos sistemas SUS (ESUS AB, CNES, BPA, SIASUS, SIHSUS, RAAS, TRANSMISSOR, entre outros sistemas do Ministério da Saúde), e suporte aos colaboradores da secretaria municipal de saúde.”*, descritivos, respectivamente, dos itens 1 e 2 do lote 1 do Anexo I, Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **SK – Soluções em TI**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.957.744/0001-49, estabelecida na rua Aldo Sabatke, 200 – fundos, Restinga, Mafra/SC, presta serviços à **Arten Contabilidade**, CNPJ nº 18.651.343/0001-81, os serviços de manutenção de equipamentos de informática em geral e redes de computadores.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

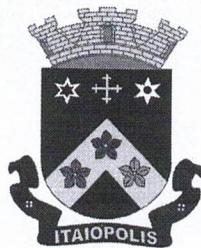
Mafra/SC, 15 de setembro de 2023.

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **SK – Soluções em TI**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.957.744/0001-49, estabelecida na rua Aldo Sabatke, 200 – fundos, Restinga, Mafra/SC, presta serviços à **GILNEI PEDRINHO BASSO E CIA LTDA**, CNPJ nº 12.082.979/0001-73, os serviços de manutenção de equipamentos de informática em geral e redes de computadores.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Mafra/SC, 15 de setembro de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com relação ao lote 2 do certame, causa-me dúvida sobre como proceder com o julgamento, já que o vencedor do lote 2 está condicionado, pelo edital, ao detentor da melhor proposta do lote 1.

Sendo assim, parto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está determinado no Art.º3 da Lei 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”³ (Grifo nosso)

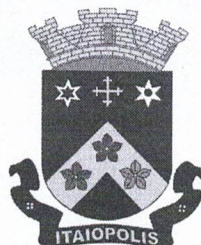
Utilizando-se deste princípio legal, não havendo impugnação aos termos estabelecidos no Edital, as decisões tomadas por este Pregoeiro devem ser vinculadas ao instrumento convocatório.

Entretanto, vale salientar, que a dúvida levantada, não se refere ao princípio da “vinculação ao instrumento convocatório”³, o qual deve ser levado em conta para decidir qual proponente será a vencedora do lote 2 do certame, mas sobre o princípio da “seleção da proposta mais vantajosa para a administração”³ também citado no Art.º3 da Lei 8.666/93, haja vista que para o lote 2 o Edital definiu que não haveria disputa de preço.

Todavia, seguindo as diretrizes do Edital, propriamente, alínea i) do item 5 - REGULAMENTO OPERACIONAL DO CERTAME – o Pregoeiro tem a atribuição de “receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos”². Deste modo a atribuição estabelecida em Edital ao Pregoeiro, é analisar os recursos interpostos e decidir pela procedência ou não do mesmo, eximindo-se da responsabilidade redação do ato convocatório.

Passo a decisão.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4 - DA DECISÃO.

Assim, conheço a impugnação por tempestiva e julgo procedente o mérito do recurso interposto pela proponente **T. KUCHLER INFORMÁTICA**, inabilitando a proponente **SANDRO KASPSZAK** do certame por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica suficiente para sua habilitação, conforme determinado na alínea a), item 1.2.4, Anexo II do Edital.

Com relação a dúvida arrolada, orienta a Autoridade Competente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itaiópolis/SC que seja revogado parcialmente o Processo Administrativo nº55/2023 – Pregão Eletrônico nº14/2023, retroagindo desta forma o processo a fase de publicação, retificando o Edital com relação ao lote 2 e publicando-o em nova data para abertura das propostas.

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Pregoeiro